



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 30

Página 1 de 4

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Mirandópolis**

CNPJ 44.438.968/0001-70

Rua das Nações Unidas, 400

Telefone: (18) 3701-9000

Site: [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

#### **Câmara Municipal de Mirandópolis**

CNPJ 51.103.950/0001-82

Praça Papa João XXIII, 115

Telefone: (18) 3701-1800

Site: [www.cmmirandopolis.sp.gov.br](http://www.cmmirandopolis.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis**

#### **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 30

Página 2 de 4

### PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 2 8 8 5 /2017

*“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão de multa e juros do saldo devedor consolidado, bem como ao parcelamento de débitos referentes às tarifas de serviços de fornecimento de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, e dá outras providências.”*

REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder nos termos desta lei, aos contribuintes/usuários, inscritos ou não na Dívida Ativa do SAAEM, remissão de juros e multas sobre as tarifas de serviços de fornecimento de água e esgoto, referente a lançamentos vencidos até 31 de dezembro de 2016, e não liquidados no exercício respectivo.

Parágrafo único. Fica autorizado ainda o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos contribuintes/usuários que se enquadrem na situação já mencionada, parcelamento ou reparcelamento de seus débitos, ainda que em fase de cobrança judicial ou extrajudicial (protesto) pela autarquia municipal.

Art. 2º - O parcelamento e/ou reparcelamento a que se refere o caput do artigo 1º, deverá ser requerido pelo contribuinte junto ao atendimento do SAAEM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da

presente lei, a quem caberá verificar a regularidade do pedido e decidir a respeito do mesmo.

Parágrafo único. Desde que necessário e devidamente justificado, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, em observância aos prazos estabelecidos nesta lei, relativos a débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, exclusivamente, até 31 de dezembro de 2016, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, bem como em fase de cobrança extrajudicial (protestos), ou com parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios e dispensa proporcional de multas e juros, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta lei.

Parágrafo único. Fica o contribuinte/usuário obrigado a providenciar a atualização dos dados cadastrais da unidade consumidora, no ato em que aderir às condições previstas nesta lei.

Art. 4º - O parcelamento e/ou reparcelamento previsto nesta lei, poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas monetariamente com base no IPC-FIPE, devendo as parcelas serem acrescidas dos juros legais e demais acréscimos previstos em lei.

§ 1º - O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em guia própria da autarquia, devidamente analisada pela Assessoria Jurídica do SAAEM.

§ 2º - O disposto nesta lei aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamentos anteriormente firmados e/ou em andamento.

§ 3º - Os débitos existentes, em nome da pessoa física ou jurídica optante, quer sejam principal, multas e juros ou correção monetária, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento, sendo que nesta consolidação poderão ser



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.mirandopolis.sp.gov.br](http://www.mirandopolis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis)

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 30

Página 3 de 4

observadas as possibilidades de remissão das multas e juros previstos nesta lei.

§ 4 - O valor das parcelas resultantes deste parcelamento que for pago em atraso, sujeitar-se-á a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoas físicas; e

II – R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 5º - O pedido de parcelamento e/ou reparcelamento implica na total e irrestrita confissão do débito fiscal, bem como na renúncia às defesas e/ou recursos administrativos, além da automática desistência dos já interpostos.

Art. 6º - O acordo de parcelamento considera-se:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II – denunciado, com a falta do recolhimento dentro do prazo estipulado, da parcela única, ou, quando parcelado, de mais de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A guia relativa à primeira parcela poderá ser emitida para pagamento em até 03 (três) dias úteis, contados da data da assinatura do acordo de parcelamento, observando-se as circunstâncias previstas nos incisos deste artigo.

Art. 7º - O crédito fiscal objeto de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento será considerado extinto após o resgate da totalidade das prestações.

Art. 8º - Quando o parcelamento e/ou reparcelamento tiver como objeto créditos cuja cobrança se encontram na via judicial, o acordo somente considerar-se-á celebrado:

I - se o contribuinte efetuar o pagamento integral das custas processuais e demais despesas do processo;

II - celebrar termo de acordo, que será juntado cópia ao processo judicial, que será sobrestado até a complementação do pagamento.

§ 1º - Para as pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PPI será concedida a anistia de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

§2º - Aplica-se a este artigo o disposto no inciso II do artigo 6º, prosseguindo-se a execução do saldo remanescente.

Artigo 9º - Quando o parcelamento e/ou reparcelamento tiver com objeto dívidas não cobradas judicialmente e não forem pagas 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, na data do vencimento, poderá ser providenciada a inscrição da dívida e a imediata execução judicial.

Art. 10 - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI regulado por esta lei observará o seguinte:

I – os parcelamentos de débitos vigentes à época da adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II – na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito confessado e remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em lei.

Art. 11 - Os contribuintes/usuários que queiram saldar os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016 e aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, ficam dispensados, conforme os percentuais progressivos de multa e juros, nas seguintes formas e condições abaixo descritas:

I – em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – de 07 (sete) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora;

III – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora;

IV – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano I | Edição nº 30

Página 4 de 4

V – de 61 (sessenta e um) a 84 (oitenta e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora;

VI – de 85 (oitenta e cinco) a 96 (noventa e seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora;

VII – de 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora.

§ 1º - Aos que procurarem espontaneamente a repartição competente, no prazo estabelecido nesta lei para, mediante requerimento, reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 3º - Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 12 - O contribuinte/usuário que se encontra devedor perante a autarquia municipal e que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI previsto nesta lei, será dele excluído, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II – inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, conforme dispõem os incisos II ao VII do artigo 11 desta lei;

III – inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Art. 13 – Fica a Procuradoria Jurídica do SAAEM – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis autorizada a resolver eventuais questionamentos que poderão surgir na execução desta lei em confronto com parcelamentos anteriores.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 22 de agosto de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NÓBREGA

Diretora

### LEI Nº 2884 / 2017

*(Dispõe sobre denominação da Rua Sede – de autoria do Vereador Almir Marini)*

REGINA CELIA MUSTAFA ARAÚJO, Prefeita do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua 05, localizada no “Residencial Portal dos Nobres”, passa a denominar-se: “RUA JOSÉ OLÍVIO BRANDÃO”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 22 de agosto de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAÚJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NÓBREGA

Diretora